autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 10:06:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

"Altera a Lei nº 18.122, de 22 de maio de 2024, para ampliar as hipóteses de prioridade em matrícula e rematrícula, assegurar a transferência de matrícula e o sigilo de dados dos dependentes da mulher em situação de violência doméstica e familiar na rede pública municipal de ensino."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.122, de 22 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula, rematrícula e transferência de matrícula em unidades educacionais da rede pública municipal de ensino, no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.122, de 22 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes terão direito à prioridade em matrícula e rematrícula nas unidades educacionais da rede pública municipal de ensino.

§ 1º A prioridade de que trata o caput aplica-se, entre outras hipóteses:

I – à mudança de domicílio decorrente da situação de violência doméstica e familiar;

II – à vigência de medida protetiva de urgência deferida em favor da mulher ou de seus dependentes.

§ 2º A prioridade abrange as vagas da educação infantil, inclusive aquelas ofertadas por meio da rede parceira cuja atribuição compete ao Poder Público municipal, e do ensino fundamental.

Matéria PL 823/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775271.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º A prioridade será observada no processo de atribuição de vagas da rede municipal de ensino, sem prejuízo das demais prioridades previstas na legislação.

§ 4º Fica assegurada aos dependentes da mulher em situação de violência doméstica e familiar a transferência de matrícula entre unidades educacionais da rede pública municipal de ensino, preferencialmente para unidade próxima ao novo domicílio ou a outro local indicado pela mulher por razões de segurança, observada a disponibilidade de vagas.

§ 5º A transferência de que trata o § 4º poderá ser requerida a qualquer tempo durante o ano letivo.

§ 6º Para fins de exercício dos direitos previstos nesta Lei, a situação de violência doméstica e familiar deverá ser comprovada por qualquer dos seguintes documentos:

I – boletim de ocorrência;

II – decisão judicial que tenha deferido medida protetiva de urgência;

III – documento que comprove a existência de inquérito policial ou de processo judicial em curso relativo à violência doméstica e familiar;

IV – relatório ou declaração emitido por serviço público de atendimento à mulher em situação de violência.

§ 7º Os dados da mulher e de seus dependentes matriculados ou transferidos com fundamento nesta Lei, em especial os relativos ao endereço e à unidade educacional, serão mantidos em sigilo, com acesso restrito aos agentes públicos responsáveis pela matrícula e às autoridades competentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 10 de novembro de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)

Matéria PL 823/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775271.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 10:06:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei aperfeiçoa a Lei nº 18.122, de 22 de maio de 2024, que assegura à mulher vítima de violência doméstica e familiar e a seus dependentes prioridade em matrícula e rematrícula na rede pública municipal de ensino.

A lei vigente representou um avanço importante, mas condicionou o direito à ocorrência de “mudança repentina de domicílio”. Com isso, ficam fora do seu alcance situações igualmente graves, como a da mulher que permanece no mesmo endereço sob medida protetiva de urgência, ou a da mulher que precisa retirar o filho da escola que o agressor conhece. A lei também não prevê a transferência de matrícula durante o ano letivo nem o sigilo dos dados da família, providências que são justamente as mais relevantes para a segurança da vítima e das crianças.

A proposta supre essas lacunas sem criar diploma paralelo, alterando diretamente a lei existente. Desse modo, preserva-se a unidade do ordenamento municipal sobre a matéria, conforme o art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

O texto também harmoniza a legislação municipal com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.882/2019, já assegura prioridade para matricular ou transferir os dependentes da mulher em situação de violência para instituição de educação básica próxima de seu domicílio, bem como o sigilo dos respectivos dados. Ao Município cabe dar efetividade a essas garantias no âmbito de sua rede.

Os meios de comprovação foram ampliados e simplificados, em linha com a legislação federal que dispensa o registro de ocorrência para a concessão de medidas protetivas, afastando-se qualquer exigência que importe revitimização da mulher.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da Constituição Federal), e concretiza o dever de proteção integral à criança (art. 227) e de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º). O projeto não cria órgãos, não altera atribuições de secretarias nem dispõe sobre o regime de servidores: limita-se a estabelecer critério de prioridade no acesso a serviço público já existente.

Por isso, não incide em vício de iniciativa, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral. A transferência

Matéria PL 823/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775271.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

foi expressamente condicionada à disponibilidade de vagas, preservando a gestão administrativa da rede pelo Poder Executivo.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, São Paulo, 10 de novembro de 2026.

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)

Matéria PL 823/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775271.